

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**SUBJETIVIDADES E IDENTIDADES**

Organizadores:  
José Ribas Vieira  
Cecília Caballero Lois  
Roberta Laena Costa Jucá

**Subjetividades e  
identidades: VI congresso  
internacional  
constitucionalismo e  
democracia: o novo  
constitucionalismo latino-  
americano**

1ª edição

---

Santa Catarina

2017



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

## **SUBJETIVIDADES E IDENTIDADES**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre SUBJETIVIDADES E IDENTIDADES.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Subjetividades. Identidades. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Roberta Laena Costa Jucá – UFRJ

# **POLÍTICAS ANTITERRORISTAS E DIREITOS HUMANOS À LUZ DO MODELO DE DEMOCRACIA DE RONALD DWORKIN.**

## **TERRORISM AND HUMAN RIGHTS IN RONALD DWORKIN'S DEMOCRACY MODEL.**

**Maria Luiza Favacho Furlan <sup>1</sup>**  
**Anna Laura Maneschy Fadel**  
**Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objeto de estudo a análise do modelo de democracia na teoria de Ronald Dworkin, que apresenta uma severa crítica à perspectiva majoritária de democracia, centrada, precipuamente, na dimensão procedimental e no peso dos números, em detrimento da dimensão conteudística e valorativa de preservação aos direitos humanos, que são trunfos que merecem preservação, a despeito da discordância na maioria. Trata-se do modelo associativo de democracia (ou de parceria), em que Dworkin estabelece as bases de um regime político contemplador da ideia de dignidade e de direitos humanos. É nesse contexto que o trabalho propõe-se, a partir de pesquisa bibliográfica centrada sobretudo no pensamento de Ronald Dworkin, a analisar os limites do combate ao terrorismo em democracias que pretendam respeitar a dignidade humana em suas duas dimensões: o princípio do valor intrínseco e da responsabilidade pessoal, para que se possa refutar discursos excludentes que ratificam o argumento do “nós” x “eles”, baseado no fortalecimento de políticas discriminatórias e violadoras dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Democracia, Direitos humanos, Terrorismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article has as object of study the analysis of the model of democracy in Ronald Dworkin's theory, which has a severe criticism of the majority perspective of democracy, focused, primarily, on the procedural dimension and weight of numbers, to the detriment of content and evaluative preservation of human rights, which are assets that are worth preserving, despite the majority in disagreement. This is the partnership model of democracy in which Dworkin lays the foundation of a political regime beholder the idea of dignity and human rights. It is in this context that the work is proposed, from literature focused research mainly at the thought of Ronald Dworkin, to consider the limits of combating terrorism in democracies that wish to respect human dignity in its two dimensions: the principle of the intrinsic value and personal responsibility, so that one can refute exclusionary discourses that confirm the argument of "we" x "they", based on the strengthening of discriminatory and violative of human rights policies.

---

<sup>1</sup> Graduanda pelo Centro Universitário do Pará. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ): Democracia, Poder Judiciário e Direitos Humanos.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Human rights, Terrorism

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a análise do modelo de democracia na teoria de Ronald Dworkin, para se compreender as políticas antiterroristas à luz dos direitos humanos, amparados na ideia de dignidade. Justifica-se este estudo e este recorte em razão da reiterada ocorrência de atitudes de repulsa à diferença em países democráticos ocidentais, que foram outrora paladinos da democracia e dos valores de liberdade e de tolerância. Nesse contexto, é importante mencionar as recentes declarações feitas pelo então candidato à presidência dos Estados Unidos, *Donald Trump*, que propagam o acirramento do controle aos imigrantes, notadamente os de origem muçulmana, como eficaz mecanismo de política antiterrorista e de combate à criminalidade. Em repúdio a ideias que acenam à implementação de políticas baseadas na violação da dignidade e em discursos desqualificadores da diferença, ao considerar o diferente como “bárbaro” e a si próprio, como “civilizado”, em evidente violação aos direitos e aos fundamentos mais primordiais de uma ordem livre e democrática, a qual tem como fundamento precípua: a pluralidade, a tolerância e o respeito aos distintos planos e modos de vida, é que o trabalho propõe-se a refletir acerca de um modelo de democracia que pressuponha uma limitação à lógica e à tirania do maior número, em respeito à dignidade e aos direitos humanos.

Para a teoria de Ronald Dworkin e para os propósitos conceituais do presente trabalho, direitos humanos, em sua vasta dimensão, são trunfos que vencem qualquer tipo de argumento baseado em ajustes que normalmente servem de justificação para ações políticas. Trata-se do direito mais básico de uma pessoa, do qual derivam todos os outros direitos. É o direito de ser tratado por aqueles que detêm o poder de uma forma coerente com o reconhecimento de que a vida de uma pessoa tem importância e um valor intrínseco e de que ela é pessoalmente responsável de fazer realidade o valor da sua vida, que são as dimensões da dignidade humana em sua teoria.

Partindo dessa perspectiva, Dworkin rechaça o modelo de democracia majoritária baseada na vontade do maior número. Este modelo estabelece uma ênfase nos procedimentos majoritários, independentemente das dimensões de moralidade política. Entretanto, para o autor, nem sempre o voto majoritário é o método apropriado para se tomar uma decisão coletiva quando o grupo está em desacordo. Deve-se, portanto, abandonar a ideia de que a regra da maioria é um procedimento justo de tomada de

decisão, inclusive na política. O mero peso dos números aporta um valor limitado a uma decisão política. O majoritarismo pode parecer atrativo porque separa procedimento de substância, centrando-se em como as pessoas que discordam acerca da substância podem, não obstante, resolver suas diferenças. No entanto, para Dworkin, o princípio majoritário, de simples contagem de cabeças, não é claramente um princípio fundamental de equidade.

Exatamente porque, à luz da sua teoria, os valores democráticos não se resumem a um ideal matemático, que Dworkin propõe, como contraponto, um modelo conteudístico e substancial de democracia, denominado de democracia associativa ou de parceria, segundo o qual as pessoas governam a si mesmas como associadas de pleno direito de um plano político de vida coletiva, de tal maneira que as decisões de uma maioria são democráticas apenas se garantem direitos de minorias. Trata-se de um regime que estabelece limites às majorias. Nesse sentido, a maioria tem direito de impor a sua vontade apenas quando cumpre as condições da plena associação.

Partindo dessas ideias, o trabalho analisará os limites do combate ao terrorismo, considerando que, usualmente, as políticas antiterroristas baseiam-se em estereótipos e em severa negação da diferença e, ademais, são amparadas e acolhidas pela lógica majoritária, mesmo que em desrespeito à dignidade humana em sua dupla dimensão de preservar o valor intrínseco e a responsabilidade pessoal. A pesquisa propõe-se a refutar discursos excludentes que ratificam o argumento do “nós” x “eles”, baseado no fortalecimento de políticas discriminatórias e violadoras dos direitos humanos. Para tanto, torna-se imperativo discutir um modelo de democracia que contemple o valor da dignidade e dos direitos humanos, em um contexto de fortalecimento de políticas discriminatórias e fascistas, as quais importam em um modelo institucionalizado que, peremptoriamente, nega estes valores democráticos.

## **1 A DEMOCRACIA EM DWORKIN**

O modelo de democracia em Dworkin perpassa por um longo caminho teórico, desde a publicação de “Levando os Direitos a sério”, publicado originalmente, em 1977 e consagrando-se, de forma mais madura, ao descrever um modelo normativo de como a democracia “deveria ser”, em “A raposa e o porco-espinho: justiça e valor”, publicado em 2013. Essa obra é considerada como o ápice da teoria do autor e estabelece uma unificação dos vários temas trabalhados durante sua vida acadêmica.

Um dos grandes questionamentos de Dworkin (2011) acerca dos modelos de democracia refere-se ao império do princípio majoritário. Questiona o autor se o triunfo da democracia estaria exclusivamente na “vontade da maioria” ou se esta não seria, na verdade, o instrumento de sua ruína. O exemplo hipotético utilizado pelo autor é o de um país recentemente marcado por um regime de força, que instaura uma democracia como sua forma de governo. Assim, estabelece eleições livres gerais e regulares, sufrágio universal, liberdade de imprensa que exponha uma pluralidade de visões de mundo, uma constituição que estabelece direitos fundamentais e, também, que é interpretada como a lei fundamental desse país, a qual somente poderá ser modificada por um procedimento complexo e formal, por uma maioria de dois terços do Parlamento.<sup>1</sup>

Nesse contexto, entretanto, um partido consegue eleger dois terços do Parlamento e o Presidente dessa nação, por voto popular e inicia um processo de modificação das características fundamentais desse país. Promove, por exemplo, mudanças significativas nas leis de imprensa, estabelece punições graves àqueles que fazem oposição ao governo; impossibilita que os indivíduos determinem como utilizar a sua propriedade privada; instaura um novo procedimento de controle de constitucionalidade da Suprema Corte, ao estabelecer que suas decisões devam ser ratificadas pelo Parlamento. E, mais grave do que isso, altera a Constituição, por meio de uma Assembleia geral, determinando que o seu governo se perpetue no poder. Isto tudo chancelado pela maioria da população, a qual aclama essas decisões. Isto é democracia? (DWORKIN, 2011).

De início, reitera-se que para Ronald Dworkin, a democracia, assim como demais valores políticos como a liberdade e a igualdade, é um conceito interpretativo, conforme estipula em “A raposa e o porco espinho” (DWORKIN, 2014) e, portanto, nunca haverá um consenso sobre o que ela significa e implica em uma sociedade. Há concordância quanto ao conceito, mas não sobre a implicação e extensão desse valor. No entanto, a maior parte dos cientistas políticos e do inconsciente popular parece relacionar democracia a uma concepção puramente majoritária, a qual seria capaz de legitimar qualquer tipo de atitude pela simples vontade do maior número.

---

<sup>1</sup> Trata-se de um exemplo adotado por Dworkin em uma palestra ministrada na Universidade da Europa Central, na Hungria, em 2011, a qual se encontra disponível na internet para acesso, a fim de ilustrar como a democracia entendida como a simples vontade de uma maioria pode ensejar em um modelo tirânico.

Outrossim, compreende-se como democracia, “o poder do povo”, mas, como dito acima, o que grande parte das sociedades contemporâneas determinam como “povo” é a concepção majoritária. Isto é, que a vontade da maioria das pessoas deve ser a palavra final sobre um assunto. Esse modelo de democracia é puramente procedimental, isto porque mesmo que a vontade dessa maioria fira direitos fundamentais a uma minoria – sendo esta uma decisão injusta, desleal ou inibidora de direitos, a única forma de modificar essa decisão é no campo político, eis que, no momento do processo político, todas as opiniões foram levadas em consideração (DWORKIN, 2011).

Dessa forma, como todos os indivíduos possuem o mesmo direito de voto – como dispõe a velha fórmula: “para cada homem, um voto”, todos têm igual participação para modificar aquilo que não lhes agrada. Portanto, não caberia ao Judiciário rever essas decisões, haja vista que o mesmo não foi eleito pela maioria da população. Nesse sentido, modificar essa decisão seria uma burla à democracia, mesmo que, supostamente, alcançasse-se um maior grau de justiça (DWORKIN, 2011).

Dworkin, em sua obra “Direito da Liberdade: uma leitura moral da Constituição Americana”, publicado em 1996, inicia uma análise mais substancial de um sentido de democracia que respeitasse os direitos de todos os membros dessa comunidade política. Por esse motivo, sublinha que a democracia não deve ser limitada a vontade de uma maioria de seus membros. Todos os indivíduos são seres com o mesmo status moral e político e o Estado deve ter igual consideração (*equal concern*) e respeito pessoal (*personal respect*) por todos, indistintamente (DWORKIN, 2006).

Dessa forma, Dworkin (2006) trata de um ponto crucial, o qual dará ensejo às demais discussões travadas em “A Virtude Soberana”, publicado em 2000, o fato de que a liberdade deve ser uma meta política importante, de que a liberdade de escolha dos indivíduos, realmente, é essencial em uma ideia de democracia. No entanto, não pode ser entendida como um valor isolado, a liberdade apenas tem sentido, quando se alia à igualdade, a qual proporciona que todos os indivíduos desfrutem igualmente desse poder de escolha. Destarte, a própria legitimidade de um governo, estará conexa a esta ideia precípua (DWORKIN, 2011).

Assim, em “A Democracia Possível”, importante obra de Dworkin e pouco explorada ainda na academia brasileira, publicada originalmente, em 2006, pode-se analisar as perspectivas de democracia abordadas pelo autor de maneira mais pormenorizada. Primeiramente, faz-se necessário elucidar o contexto no qual a obra foi

escrita, qual seja: as eleições presidenciais de 2004 estadunidenses, que concorriam os candidatos George Bush (republicano) e John Kerry (democrata).

Dworkin (2008) reconta que essa disputa presidencial foi marcada pela falta de debate político genuíno entre os partidos, os quais protagonizaram uma verdadeira “guerra”. Dessa maneira, as barreiras culturais que, aparentemente, forem construídas, afastavam qualquer possibilidade de se enxergar os eleitores como comunidade política, o que impedia, conseqüentemente, uma estruturação de “base comum” para a promoção de um diálogo.

Destarte, Dworkin (2008) afirma que apenas a partir de uma “revitalização argumentativa” faz-se possível superar essa verdadeira polarização política. E, mais do que isso, reitera que, tão-somente, um ambiente político que considere todos os indivíduos com “igual consideração” e “igual respeito” pode produzir um mecanismo de diálogo entre ideias notadamente antagônicas. A democracia é marcada pela pluralidade e pelo desacordo e a participação dos indivíduos é a única forma de lidar com essa aparente contradição.

Por conta disso, o autor norte-americano resgata a discussão que já havia sido iniciada em obras anteriores, a da obrigação do Estado de tratar a todos com igual importância, o que guarda relação com o “princípio do valor intrínseco” e, também, o “princípio da responsabilidade pessoal”. O primeiro princípio implica em dizer que todas as vidas (e projetos de vida) possuem igual importância para o Estado, enquanto que o segundo refere-se a que esses indivíduos, igualmente considerados, são livres moralmente para escolher aquilo que consideram como “boa vida” o que sugere que estes também sejam responsáveis pelas conseqüências das suas escolhas (DWORKIN, 2008).

Estes dois princípios são aquilo que igualam todos os indivíduos, de forma indistinta, mesmo em face de todo o antagonismo que qualquer democracia possui. Portanto, ambos formam o princípio da dignidade humana, o qual serve de fundamento para qualquer teoria que busque uma aproximação de lados opostos.

Nesse sentido, Dworkin propõe um novo modelo de democracia, no qual o “povo” é entendido como “todo o povo”, como ressalta em “A Virtude Soberana” (DWORKIN, 2016). Dessa maneira, a maioria, de per si, não tem qualquer tipo de valor intrínseco. Em outros termos, não significa que por que uma maioria decidiu, esse resultado desencadeará, necessariamente, em um resultado justo. Isto porque a concepção majoritária não estipula uma ligação necessária (ou melhor, substantiva) com uma moralidade política. Segundo Dworkin (2008) esta posição é, em regra, endossada pelos

conservadores, haja vista que se opõem a uma atuação progressista e liberal, em especial, resultante de uma atuação mais ativa do Poder Judiciário. Concentra-se na atuação do Legislativo, em uma perspectiva meramente formal da igualdade política.

Diz-se que essa perspectiva é formal porque alude que a igualdade política possua uma métrica matemática, como se todos os indivíduos possuíssem igual influência no “jogo político” para determinar os resultados no campo político, independente de dinheiro, carisma, formação e diversos outros fatores (DWORKIN, 2008).

A igualdade política de impacto refere-se ao poder que um cidadão tem, com o seu voto, de impactar o processo político, enquanto que a igualdade de influência é a diferença que um indivíduo tem de influenciar as demais pessoas a seguirem o seu posicionamento, como bilionários, estrelas de televisão, um pastor carismático (DWORKIN, 2008).

Nesse aspecto, o autor comenta que a igualdade política de impacto é uma finalidade inalcançável em uma democracia representativa, visto que, pela sua própria natureza, certos interesses não serão representados e, demais disso, não se pode afirmar que um cidadão terá o mesmo impacto que o juiz de uma Suprema Corte, por exemplo. Por conta disso, a concepção majoritária, a qual vangloria a igualdade política de impacto, por considerar que cada cidadão tem direito a um voto, torna-se insuficiente. Isso porque é incapaz de resguardar os direitos fundamentais de todos os indivíduos. Essa é uma métrica deficiente. Por sua vez, a igualdade de influência nem mesmo deve ser desejada em uma democracia, haja vista que a comunidade quererá que pessoas como Martin Luther King, tenham influência no ambiente político, a fim de promover verdadeiras revoluções no *status quo* (DWORKIN, 2008).

A igualdade política não deve ser matemática, mas uma verdadeira análise de *status*; todas as opiniões importam. Portanto, quando se proibia que mulheres e negros, por exemplo, tivessem direito ao voto, apenas se defendia que as suas visões de mundo não mereciam atenção. Assim, a igualdade política deve refletir os dois princípios da dignidade humana: igual importância e igual respeito (DWORKIN, 2008).

Nessa importante obra sobre democracia, Dworkin reconta a história do “bote salva-vidas”, a fim de rechaçar a ideia de que o resultado do voto majoritário sempre resultará em algo justo. Em linhas gerais, Dworkin (2008) cita que houve um acidente em alto-mar e os passageiros de uma determinada embarcação, para se salvarem, utilizam o bote salva-vidas disponível. Entretanto, a quantidade de pessoas não é compatível com a capacidade de lotação do bote, devendo estas escolher quem será a pessoa que não poderá

ser salva. O autor afirma que uma votação majoritária seria injusta, visto que os membros votantes estariam viciados por caracteres como amizade, inimizade ou mesmo grau de parentesco. Portanto, o melhor método a ser adotado seria o sorteio, no qual todas as pessoas teriam igual chance de serem contempladas. Entretanto, vale a ressalva que o autor não defende que as eleições de um país sejam feitas por sorteio, isto seria inverídico. A proposta do autor, na realidade, é demonstrar como não há um valor de justiça intrínseco na decisão da maioria. Pelo contrário, a maioria pode estar errada e cometer barbaridades no uso desse poder irrestrito. A proposta de Dworkin diferencia-se, sobremaneira, dessa concepção reduzida de democracia. Trata-se da democracia associativa ou coparticipativa (“*partnership*”) (DWORKIN, 2008).

Como ressaltado anteriormente, Dworkin (2014) considera que democracia seja um conceito interpretativo, ou seja, uma simples pesquisa no dicionário sobre a semântica da palavra não é capaz de determinar as implicações que esse modelo refletirá, nem mesmo quais compromissos são endossados por esse governo. Contudo, o autor ressalta que é possível avaliar qual modelo é superior ao outro.

Nesse modelo, todos os membros dessa comunidade política são participantes de um autogoverno. Todos devem ser tratados com a mesma consideração e respeito. Trata-se de um modelo substancial de democracia. Nesse modelo, Dworkin (2008) afirma que se deve prezar pela Liberdade de Expressão e pela Liberdade de Imprensa livre e independente, as quais implicam em levar em consideração todas as opiniões. Depende, ainda, de uma estrutura que garanta os direitos das minorias, ética e moralmente, por meio de uma Constituição formal e de um Judiciário autônomo e independente, o qual “freie” as decisões majoritárias do Parlamento. Nesse aspecto, Dworkin (2011) defende que a Liberdade de Expressão é o sistema nervoso desse “corpo”, enquanto que o “*judicial review*” é o esqueleto do mesmo.

A noção de uma democracia constitucional aparenta ser a forma mais sensata de alcançar esse objetivo. O controle judicial de constitucionalidade não viola a simetria do voto dos indivíduos, o mesmo atua como uma forma de proteção das minorias, ao propiciar um ambiente político amplo e que atenda aqueles que foram excluídos das decisões majoritárias na seara tradicionalmente política. Logo, segundo Dworkin (2014), não há qualquer tipo de incompatibilidade entre a revisão judicial e a democracia, eis que pode ser utilizada como um instrumento para aperfeiçoá-la, por garantir que todos sejam tratados com igual consideração pelo Estado.

Dessa maneira, defende que a maioria não possui autoridade moral para impor verdades sobre questões controversas a uma minoria, como, por exemplo, se podem ou não abortar, se a pena de morte é legítima ou, mesmo, se devem recitar orações nas escolas públicas. Essas imposições violam, sobremaneira, o princípio do individualismo ético, protegido pelo liberalismo.

Partindo dessa perspectiva de democracia, o trabalho analisará a visão Dworkin sobre a força dos direitos humanos, notadamente na questão relativa ao terrorismo e à tortura como forma (i) legítima de combate ao inimigo. Nesse sentido, indaga-se se é legítimo autorizar o uso da tortura em investigações contra os inimigos comuns e quais tipos de sacrifícios à democracia podem ser realizados em nome de um bem comum.

A “guerra ao terror”, perpetrada contra o terrorismo, especialmente após o 11 de setembro, esbarra, invariavelmente, nas barreiras culturais entre Oriente e Ocidente, as quais impossibilitam um debate genuíno. Não se consegue enxergar ao outro como igual, as diferenças afastam os indivíduos e criam barreiras artificiais e intransponíveis.

Quando o indivíduo é incapaz de se enxergar no outro, ou seja, quando há uma total perda de alteridade, sustenta-se que alguns direitos e garantias, como o direito a um processo justo ou mesmo o direito à integridade física, não se estendem a ele, eis que ele é diferente de mim, ele é diferente de “nós”. Essa visão puramente marcada por essa dicotomia do “Nós vs Eles” impede que o princípio da dignidade, comentado por Dworkin, seja aplicado. Não há “igual importância” e “igual respeito” aos diferentes.

Essa visão excludente e de superioridade, a qual tacha tudo que é diferente de bárbaro, pode ser resumida na célebre frase de Todorov (2010): “os bárbaros são aqueles que negam a plena humanidade dos outros” (TODOROV, 2010, p. 27), enquanto que os civilizados são aqueles que sabem “reconhecer plenamente a humanidade dos outros” (TODOROV, 2010, p. 32).

A partir dessas ideias, o trabalho analisará a política de combate ao terrorismo, à luz da relação entre democracia e direitos humanos, na obra de Ronald Dworkin.

## **2 A RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E TERRORISMO**

É bem verdade que na mais antiga democracia do mundo, a prática da democracia continua sendo bastante imperfeita (SEN, 2009, p. 386). Diante desta percepção, é necessário abordar alguns problemas que geram tais imperfeições, mais especificamente, nas questões tocantes à proteção dos direitos humanos, a exemplo das

políticas antiterroristas. Para demonstrar as suas consequências à democracia e aos direitos humanos, utiliza-se como principal referência a obra “*La democracia posible: principios para un nuevo debate político*”, de Ronald Dworkin, a qual traz à tona as problemáticas referentes à democracia contemporânea, apresentando possíveis soluções para seus vícios.

Em primeiro lugar, tratar de terrorismo é tratar da atualidade. O atentado às torres gêmeas em 2001, os constantes ataques à França e a proposta de “guerra ao terrorismo” do atual candidato à presidência dos Estados Unidos *Donald Trump*, em nome da segurança nacional, conduzem a certas reflexões. Inicialmente, cabe a consideração de que a política atual experimenta uma série de problemas ante a falta de uma representação popular que garanta e proteja os direitos individuais. Diante disso, nota-se que a democracia está em constante ameaça em razão de sucessivos equívocos no tocante às questões relacionadas à dignidade humana, em sua dupla dimensão, de preservação do valor intrínseco e da responsabilidade pessoal (DWORKIN, 2008, p. 24).

Sob esta égide, é necessário esclarecer os malefícios das políticas antiterroristas em relação à proteção dos direitos humanos, base de toda democracia legítima. Por este motivo, cabe a consideração do princípio da dignidade humana. Tratar das dimensões da dignidade humana é tratar, precipuamente, do que há de mais importante em qualquer ordem política: o reconhecimento daqueles que estão sob seu domínio. Neste sentido, afirma-se que este princípio compreende a igualdade de consideração que deve haver na relação entre o Poder Público e os cidadãos, caracterizando o valor intrínseco de cada um na tentativa de construir um ambiente democrático que proporcione um debate autêntico.

Entretanto, percebe-se que esta consideração que deveria existir na relação entre Estado e cidadão se encontra bastante vulnerável, acarretando sérios prejuízos à democracia. Esta vulnerabilidade provém, dentre outras causas, da naturalização das violações aos direitos humanos, especialmente em tempos de crise e de instauração do medo. Isto se torna bastante claro quando o assunto é a política antiterrorista. Inicialmente, estas políticas públicas podem ser consideradas medidas positivas, que visam atuar de forma mais firme no combate às ameaças à segurança nacional. Um claro engano. Utilizar de mecanismos que ultrapassem a esfera individual em nome de um ideal de segurança benéfico à coletividade é, no mínimo, perigoso.

Ademais, tais perigos surgem quando, em nome do bem-estar de uma maioria, a ordem política ignora os direitos de minorias e legitima práticas atentatórias à dignidade humana. É importante frisar que, com a instauração de um período de vigilância constante

e de desconfiança extrema, ponderar acerca das políticas antiterroristas e de seus prejuízos no tocante à proteção aos direitos humanos se torna visceral. É notório que em tempos de ameaça à segurança nacional, a sociedade sempre buscará um culpado para seus problemas. Neste sentido, percebe-se que os afetados pelas políticas antiterroristas não são aqueles que as propõem. Muito pelo contrário, estas políticas são destinadas – e criadas – para que alcancem um público específico.

É interessante ressaltar que a população certamente se preocupa com os direitos humanos, porém em uma perspectiva, no mínimo, paradoxal. Isto porque neste assunto residem os “interesses” e os “desinteresses” dos indivíduos e, neste segundo grupo moram as preocupações com os terroristas. A partir desta consideração, aduz-se que o desinteresse da população em relação à garantia e à proteção dos direitos destas pessoas é justificado pela gravidade dos atos por elas cometidos. Com base nisto, os terroristas teriam sua dignidade respeitada de forma reduzida, o que significaria que estes indivíduos poderiam ser tratados da forma mais conveniente para aqueles que se sentem ameaçados. (DWORKIN, 2008, p. 63).

Há a percepção, portanto, de que existem direitos humanos, porém, soma-se a esta compreensão a ideia de que estes são direcionados a um público específico, podendo ser negados aos que não se encaixam no padrão socialmente esperado. Nesta lógica, as políticas antiterroristas atuam de maneira seletiva, visando declaradamente tratar de forma desigual todos os indivíduos que a maioria entende como suspeitos.

Em contraste, acredita-se que os direitos humanos são muito mais amplos do que o discurso que busca utilizá-los como justificativa para suas violações. Por esta razão, surge a ideia de que estes direitos são os direitos mais importantes de todas as pessoas e suas violações acarretam a perda da dignidade dos envolvidos, ressaltando a necessidade de sua proteção pelo Poder Público. A partir desta compreensão, nasce a obrigação dos governos no que diz respeito à garantia dos direitos humanos, sob pena de suas políticas serem antidemocráticas. Portanto, um governo que viole os direitos humanos de todos aqueles que estão sob seu domínio, seja por ação, seja por omissão, atenta não apenas contra as pessoas em sua dimensão pessoal. Este governo atenta, principalmente, contra a democracia, pois esta presume igualdade de consideração no tratamento aos cidadãos e agir de forma a ignorar esta previsão, seria violar, sobretudo, a dignidade humana.

No ensejo, a ordem política tem o dever de respeitar a dignidade humana. Este dever vai além de um simples comando, se ampliando às minúcias de todas as políticas públicas que visem a igualdade entre os indivíduos. Em virtude disto, os governos não

podem criar distinções entre as pessoas, quando estas vêm para inferiorizar e aniquilar a dignidade humana. As políticas antiterroristas, quando direcionadas a grupos específicos e em razão dos estigmas socialmente construídos, trazem à tona violações mal-intencionadas que desconfiguram a própria democracia (DWORKIN, 2008, p. 54).

Isto porque estas políticas levam ao âmbito político distinções que não deveriam ser institucionalizadas, criando um “nós” que visa explicitamente discriminar um “eles”, ressaltando seu caráter seletivo e antidemocrático. É importante ressaltar que o “eles” sempre faz referência às minorias, a grupos sociais que não possuem uma influência política, cultural ou econômica tão sólida quanto estes atributos que as majorias possuem (DOUZINAS, 2013, p. 5).

É justamente por esta razão que estes indivíduos deveriam receber maior atenção do Poder Público, porém o que acontece é justamente o inverso. Suas características pessoais são utilizadas como argumentos para reforçar esta política, que visa proteger aqueles que são “de bem” de todas as supostas ameaças à sua segurança, apesar do evidente fracasso desta estratégia. Cor da pele, traços árabes, roupas que cobrem os cabelos, o rosto, o corpo, são somente exemplos de como a sociedade encontra, a qualquer custo, o bode expiatório para os problemas com os quais não sabe lidar (WOLKMER, 2004, p. 157).

A ordem política viola a democracia quando viola os direitos humanos daqueles que são escolhidos como “culpados” dos problemas sociais existentes e “menos dignos” de direitos que a maioria possui. Erra o governo quando acolhe qualquer forma de distinção, de degradação e de desigualdade, e as transformam em políticas públicas de alcance nacional, sem medir seus prejuízos, ou os medindo e se contentando com o bem-estar da maioria, o que ressalta o caráter utilitarista destas medidas. É desta maneira que a ordem política viola a democracia. Isto é, ao legitimar a tortura aos “suspeitos”, há por trás disto, a tortura e o abandono à própria democracia (TODOROV, 2012, p. 57), mesmo que a maioria aprove políticas desta natureza.

Outra grande questão é o clamor social para que o governo atue, cada vez mais, de forma a reduzir a dignidade humana. Por este motivo, tem se tornado “natural” que pessoas sejam detidas por tempo indeterminado, que confissões sejam obtidas por meios ilícitos e que pessoas sejam torturadas diariamente sem qualquer motivo plausível.

No Brasil, o mesmo discurso é utilizado quando se trata da segurança pública. “Direitos humanos para bandidos” é o lema de um número muito grande de pessoas que colocam “humanos não-direitos” no grupo de desinteresses em relação aos direitos

humanos (GONTIJO e PEREIRA, 2012, p. 4). A partir deste exemplo, é importante ressaltar que o discurso é e será sempre o mesmo, a não ser que o Poder Público altere seu comportamento. Isto porque a sociedade padece de uma real compreensão acerca dos direitos humanos, ocasionando uma naturalização evidente das violações acarretadas em nome de um ideal utilitarista de proteção à segurança e aos direitos das maiorias.

Isto posto, cabe a consideração de Dworkin acerca do real motivo de existência das políticas antiterroristas. Ele crê que a luta em prol da segurança é muito mais uma questão de honra do que uma questão de verdadeira preocupação com a segurança nacional (DWORKIN, 2008, p. 65). Com base nisto, verifica-se que não é a partir da anulação do outro como indivíduo que um país se tornaria mais seguro e menos propenso a ameaças referentes aos atentados terroristas. Muito pelo contrário, as políticas antiterroristas atuam tão somente como uma expressão da vontade majoritária que utiliza a democracia para a defesa de seus próprios interesses e institucionaliza estereótipos criados como justificativa para seus problemas.

Outrossim, cabe a reflexão de que o Poder Público atua de maneira a valorizar a democracia como uma tirania de números e não se preocupa em promover políticas públicas em favor da igualdade. Neste sentido, explica-se o motivo de tais políticas se tornarem vigentes. Como se não bastasse o conteúdo, as políticas antiterroristas entram em vigor em razão da natureza da democracia majoritária, a qual utiliza de suas prerrogativas meramente numéricas para expressão da vontade de seus eleitores.

Por este motivo, os governos acabam direcionando suas políticas públicas à satisfação de interesses majoritários, sem a consideração necessária no que diz respeito ao valor intrínseco dos indivíduos e de seus direitos. Tal fato ocorre principalmente pelo temor dos governantes referente à perda de seus cargos e de suas funções pela insatisfação da maioria.

No ensejo, torna-se interessante analisar a decisão do Estado Francês pela proibição do uso de vestimentas árabes, especificamente aquelas que cobrem total ou parcialmente o rosto das pessoas. É notório que o país seja conhecido pelo empenho em relação às liberdades e direitos individuais, entretanto, a justificativa para tal medida foi bastante simples: supostas ameaças à segurança francesa. É preciso atentar que, se o verdadeiro motivo fosse este, qualquer veste que encobrisse o rosto de maneira total ou parcial deveria ser proibida, o que não ocorreu. Acontece que, como mencionado, as políticas antiterroristas possuem claramente um público determinado, sendo destinadas a

este público, integralmente árabe, as violações provenientes de uma “dignidade reduzida”.

Neste sentido, considera-se que há uma violação à dignidade destas pessoas, que são tolidas em sua liberdade religiosa e de expressão. Isto porque a real intenção destas políticas é causar danos, já que para os muçulmanos o uso destes trajes representa sua individualidade, sua personalidade e a forma pela qual desejam ser vistos e reconhecidos socialmente. Desta forma, o Poder Público não pode violar estas prerrogativas da liberdade individual por motivos meramente especulativos. Portanto, o Poder Público não deve atuar de maneira a violar os direitos dos indivíduos, não importando o preço a pagar, sob pena de tornar o que se tem de mais importante em algo supérfluo.

Por fim e conforme foi demonstrado, as políticas antiterroristas acarretam consequências devastadoras à democracia. A principal delas é o tratamento desigual que visa oferecer aos indivíduos que residem em meio ao “desinteresse” social e político, especificamente minorias étnicas, entre as quais se pode destacar os árabes e imigrantes. Neste sentido, tais políticas trazem grandes perigos aos direitos humanos, à vida e à saúde da democracia, tornando-a mais imperfeita. Isto porque institucionalizar políticas de naturalização das violações aos direitos humanos significa agir de maneira a considerar a vida de certas pessoas algo insignificante à ordem política, o que é certamente inadmissível, considerando o reconhecimento necessário do valor intrínseco dos indivíduos (DWORKIN, 2008, p. 72).

## **CONCLUSÃO**

A pesquisa apresentou o modelo de democracia na teoria liberal de Ronald Dworkin, que desenvolve um modelo normativo relacionado à ideia de dignidade e de direitos humanos. O seu modelo, denominado de associativo ou de parceria, em declarada oposição à democracia procedimental e majoritária, é um modelo conteudístico e substancial de democracia, segundo o qual as pessoas governam a si mesmas como associadas de pleno direito de um plano político de vida coletiva, de tal maneira que as decisões de uma maioria são democráticas somente se garantem os direitos de minorias. Nesse sentido, a maioria tem direito de impor a sua vontade apenas quando cumpre as condições da plena associação, que se relacionam com a ideia de dignidade e de direitos humanos.

A partir deste marco teórico, o trabalho analisou os limites do combate ao terrorismo, considerando que, usualmente, as políticas antiterroristas baseiam-se na tentativa de aniquilar a diferença e, ademais, são amplamente amparadas pela maioria, mesmo que em desrespeito à dignidade humana em sua dupla dimensão de preservar o valor intrínseco e a responsabilidade pessoal, a exemplo das declarações feitas pelo então candidato à presidência dos Estados Unidos, *Donald Trump*, que propaga o acirramento do controle aos imigrantes, notadamente os de origem muçulmana, como eficaz mecanismo de política antiterrorista e de combate à criminalidade.

A pesquisa rechaça estas ideias que acenam à implementação de políticas baseadas na violação da dignidade e em discursos desqualificadores da diferença, ao considerar o diferente como “bárbaro” e a si próprio, como “civilizado”, em evidente violação aos direitos e aos fundamentos mais primordiais de uma ordem livre e democrática, a qual tem como fundamento precípua: a pluralidade, a tolerância e o respeito aos distintos planos e modos de vida.

Essa perspectiva coaduna-se com a ideia de direitos humanos defendida por Ronald Dworkin, para quem, direitos humanos, em sua vasta dimensão, são trunfos que vencem qualquer tipo de argumento baseado em ajustes que normalmente servem de justificação para ações políticas. Trata-se do direito mais básico de uma pessoa, do qual derivam todos os outros direitos. É o direito de ser tratado por aqueles que detém o poder de uma forma coerente com o reconhecimento de que a vida de uma pessoa tem importância e um valor intrínseco e de que ela é pessoalmente responsável de fazer realidade o valor da sua vida, que são as dimensões da dignidade humana em sua teoria.

Neste sentido, conclui-se que o modelo de democracia contemplador do valor da dignidade e dos direitos humanos de Ronald Dworkin mostra-se um modelo adequado para se discutir políticas antiterroristas em um contexto de fortalecimento de políticas discriminatórias e fascistas, as quais importam em um modelo institucionalizado (e legitimado pelo peso dos números) que, peremptoriamente, nega estes valores democráticos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALJAZEERA. *Donald Trump and electing Islamophobia*. Publicado em: 13 de março de 2016. Disponível em: <http://www.aljazeera.com/indepth/opinion/2016/03/donald-trump-electing-islamophobia-160313104258994.html>. Acesso em: 17 de agosto de 2016.

BERKELEY UNIVERSITY. Center for race and gender. **Defining Islamophobia**. Informação online. Disponível em: <http://crg.berkeley.edu/content/islamophobia/defining-islamophobia>. Acesso em: 17 de agosto de 2016.

BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Direitos humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. 2013. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”? Desventuras da democratização brasileira**. 2008. Disponível em: [http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/64/20080624\\_direitos\\_humanos\\_ou\\_privilegios\\_de\\_bandidos.pdf](http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/64/20080624_direitos_humanos_ou_privilegios_de_bandidos.pdf). Acesso em: 12 set. 2016.

CASTORIADIS, Cornelius. **O Mundo fragmentado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

CLASTES, Pierre. **Arqueologia da violência: pesquisas da antropologia jurídica**. Editora Cosac & Naify, 2004.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

\_\_\_\_\_. **Quem são os “humanos” dos direitos?**. Projeto Revoluções. Pinheiros, São Paulo. 2013. Disponível em: [http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem\\_sao\\_os\\_humanos\\_dos\\_direitos.pdf](http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem_sao_os_humanos_dos_direitos.pdf). Acesso em: 15 set. 2016.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **La Democracia posible: principios para un novo debate político**. Barcelona: Paidós Ibérica, 2008.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Direito da liberdade: uma leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. **O direito de ridicularizar**. Disponível em: <http://criticanarede.com/ed116x.html>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **What's Democracy?** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cUvYDAI702o>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

FREIRE, Jussara. **Direitos humanos e a vida cotidiana: pluralidade de lógicas e "violência urbana**. In: Seminário de Pesquisa do Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, 4. Campos dos Goytacazes: UFF, 2010. p. 1-18. Disponível em: [http://www.uff.br/ivspsr/images/Artigos/ST05/ST05.4Jussara\\_Freire.pdf](http://www.uff.br/ivspsr/images/Artigos/ST05/ST05.4Jussara_Freire.pdf). Acesso em: 12 set. 2016.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GONTIJO, Daniela Cabral; PEREIRA, Ondina Pena. **Direito à vida sem tortura: direitos humanos para humanos direitos?** 2012. Revista Psicologia Política. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2012000200009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2012000200009). Acesso em: 15 set. 2016.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2013.

HACKETT, Conrad. **5 facts about the Muslim population in Europe (2015)**. Disponível em: <http://www.pewresearch.org/fact-tank/2015/11/17/5-facts-about-the-muslim-population-in-europe/>. Acesso em: 21 de junho de 2016.

HERTZ, Mônica, AMARAL, Arthur Bernades. **Terrorismo e Relações Internacionais. Perspectivas e Desafios para o Século XXI**. Rio de Janeiro: PUC-Rio: Edições Loyola, 2010.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações**. São Paulo: Objetiva, 2001.

IDAÑEZ, María José Aguilar; BURASCHI, Daniel. **El desafío de la convivencia intercultural**. Rev. Inter. Mob. Hum. Brasília, Ano XX, Nº 38, p. 27-43, jan./jun. 2012. Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v20n38/a03v20n38.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

LINS, Daniel (org.). **Cultura e Subjetividade**. Campinas: Papirus, 1997.

MORGADO, Maria Aparecida. **Violência institucional, identificação e direitos humanos**. Revista Psicologia Política, 2001. Disponível em: <<http://each.uspnet.usp.br/rpp/index.php/RPPEACH/article/download/6>>. Acesso em: 13 set. 2016.

SAID, Edward W. **Orientalismo. O Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Humanismo e crítica democrática**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007b.

SEN, Amartya. **Identidade e Violência: a ilusão do destino**. 1 ed. São Paulo: Editora Iluminuras: Itaú Cultural, 2015.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Great Britain: Penguin Books Ltd. 2009.

TODOROV, Tzvetan. **O medo dos bárbaros: para além do choque das civilizações**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. **Los enemigos íntimos de la democracia.** Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; Galaxia Gutenberg (España), 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.